

SENTENÇA

#

Proc. Nº: 1196/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os factos a sucederem-se no tempo e no processo após a reclamação inicial, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias; tudo em vicissitudes que somente em audiência se conseguem sanar e sanear. Determina o artigo 342.º do Código Civil, no seu n.º 1, que: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*. O requerente não descreveu nem fez prova da avaria invocada e a prova tem um efeito primordial, como disposto no artigo 341.º do Código Civil: *“As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos.”*. Não existindo descrição ou alegação dos factos que constituam a alegada avaria do equipamento, nem prova que demonstre a realidade da mesma, não pode este tribunal decretar que o equipamento apresentou avaria que impedia a sua utilização.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede a devolução do seu dinheiro, valor do aparelho e valor pago aos C pela devolução do aparelho.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

2 – Alega resumidamente que no dia 23/03/2020 adquiriu, através do site da internet da requerida, um equipamento telefónico Xiaomi Mi9, tendo pago o valor de € 429,99 e recebido o equipamento a 31/03/2020.

3 – Alega ainda que no dia 10/04/2020 enviou correio electrónico à requerida a informar a avaria do aparelho e a sua vontade em devolver o mesmo, afirmando que a requerida se limitou a enviar o mesmo para reparação, tendo-lhe sido devolvido sem qualquer reparação. Afirma que voltou a contactar a requerida que não cumpriu a lei estando com um equipamento avariado pelo qual pagou € 429,99.

4 – A requerida, após notificação da reclamação, veio aos autos, através de mandatário, comunicar que o requerente pretendeu devolver o equipamento já fora do prazo que dispunha para o efeito, apresentando o mesmo sinal de uso o que tornou impossível a devolução. O equipamento foi enviado para reparação por alegada avaria, nada tendo sido detectado pelos serviços técnicos e devolvido ao consumidor.

5 – O requerente veio comunicar aos autos em finais de Junho início de Julho que o equipamento tinha ido novamente para reparação, tendo sido devolvido sem qualquer tipo de reparação, tendo efectuado 4 chamadas e não voltou a funcionar, reitera o afirmado anteriormente no processo e altera o seu pedido dizendo que pretende o dinheiro de volta ou um telemóvel que funcione.

6 – A requerida, em resposta, veio aos autos comunicar que o equipamento esteve em extensos testes e não revelou qualquer problema, apontando como problema dificuldades de acesso à rede na zona de utilização ou mau estado do cartão SIM.

7 – Notificadas para a audiência de julgamento nenhuma das partes compareceu, tendo o requerente comunicado que estava informado de que não precisaria de estar presente e o juiz árbitro poderia decidir com as provas existentes nos autos.

8 – Notificadas as partes da acta da audiência e do despacho proferido para em cinco dias virem aos autos alegar os factos constitutivos dos direitos alegados e a prova dos mesmos, nenhuma das partes veio comunicar tais elementos aos autos.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria e do território e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se o equipamento adquirido pelo requerente avariou e se lhe é devido a devolução do montante pago ou troca por outro igual ou equivalente.

São questões a resolver as (1) de conhecer da avaria do equipamento adquirido pelo requerente e (2) do direito do requerente em ver devolvido o dinheiro pago pelo equipamento ou a sua troca por outro igual.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – No dia 28/03/2020 o requerente, através da loja do site da internet da requerida, adquiriu um equipamento telefónico Xiaomi Mi9 pelo valor de € 429,99, que pagou, como resulta da reclamação do requerente e que foi aceite sem oposição pela requerida.

2 – No dia 31/03/2020 o requerente recebeu o equipamento adquirido, como resulta da reclamação do requerente e que foi aceite sem oposição pela requerida e do documento de seguimento de encomendas postais junto a folhas 9 dos autos.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3 – Em data não concretamente apurada o equipamento adquirido foi remetido à requerida para reparação, alegando esta que nada foi detectado, como resulta da reclamação do requerente, da resposta da requerida folha 12 dos autos e de comunicação do requerente a folhas 14 dos autos.

4 – Em Junho de 2020 o equipamento foi enviado para assistência técnica, afirmando a requerida que o mesmo não apresenta qualquer problema, como resulta das comunicações do requerente a folhas 14, 16 e 17 e comunicação da requerente a folhas 19 dos autos.

#

B – Motivação:

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato e suas condições os documentos juntos pelo requerente e o teor das suas comunicações.

Quanto aos envios do equipamento para assistência técnica foram tidas em consideração as comunicações do requerente e da requerida que confirmam tais intervenções.

Relativamente aos restantes factos alegados, quer pelo consumidor quer pela requerida, não resultaram os mesmos provados, não tendo sido junto prova aos autos da alegada avaria do equipamento, nem da data de reclamação e envio do equipamento pelo consumidor, nem quanto ao preço pago pelas despesas postais com tal envio e que foram peticionadas na reclamação inicial, nem da falta de defeito resultante das análises técnicas, nem da avaria resultante de cartão Sim defeituoso ou outras causas de rede.

#

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TL:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

C – O Mérito da Causa:

1 – Da avaria do equipamento:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os factos a sucederem-se no tempo e no processo após a reclamação inicial, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias; tudo em vicissitudes que somente em audiência se conseguem sanar e sanear.

No presente processo o requerente alega uma avaria no equipamento que adquiriu à requerente através da loja on-line.

Determina o artigo 342.º do Código Civil, no seu n.º 1, que: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*.

No presente caso o requerente invoca o direito de resolução do contrato por avaria no equipamento adquirido, mas não descreve a avaria em causa na sua reclamação inicial, nem posteriormente no processo, alegando a folhas 17 dos autos que o equipamento fez 4 chamadas não voltando mais a funcionar, o que em si mesmo somente atesta que o equipamento funcionava quando chegava à posse do requerente e por qualquer motivo e de qualquer forma, não descrita pelo requerente, deixava de funcionar.

Para além disso o requerente não descreveu nem fez prova da avaria invocada e a prova tem um efeito primordial, como disposto no artigo 341.º do Código Civil: *“As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos.”*.

O requerente foi notificado para a audiência e não compareceu, não produzindo assim qualquer prova dos factos que alegou.

Notificado do despacho proferido na acta dessa audiência, para que viesse aos autos em cinco dias alegar os factos constitutivos do direito que invoca e a prova

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TL:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

acerca dos mesmos, o requerente nada disse aos autos, perdendo deste forma a oportunidade de demonstrar a veracidade dos factos que sumariamente alegou na sua reclamação.

Não existindo descrição ou alegação dos factos que constituam a alegada avaria do equipamento, nem prova que demonstre a realidade da mesma, não pode este tribunal decretar que o equipamento apresentou avaria que impedia a sua utilização.

Não existindo avaria comprovada do equipamento, não pode assistir ao requerente o direito a ver resolvido o contrato ou substituído o equipamento adquirido.

#

III – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação da requerente, absolvendo a requerida dos pedidos formulados.

Sem Custas.

Valor: € 429,99.

Notifique.

Lisboa, 21 de Outubro de 2020.

O Juiz-árbitro,